

PARECER N° 20/PP/2012-P**CONCLUSÃO**

1. A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs 76º e 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

2. O exercício das funções correspondentes à categoria de técnica superior (área do direito) ao serviço de um Município é incompatível com o exercício da advocacia, como determina a norma da al. j) do nº 1 do artigo 77º do E.O.A.

I – Na sequência do processo disciplinar que foi instaurado à Senhora Dra. (...), Advogada, que veio a ser arquivado, foi determinado pelo Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados que fosse extraída certidão desses autos para remessa ao Conselho Distrital do Porto, “nos termos e para os efeitos do disposto no artº 79º, com referência ao disposto no artº 77º, nº1, al. j), ambos do E.O.A.”

Trata-se de uma situação em que o participante entendia que a referida Advogada não deveria ter assumido o patrocínio de uma parte no âmbito de um assunto em que a decisão impugnada tinha sido proferida pela edilidade à qual a mesma presta colaboração.

Nesse processo, a participada defendeu-se invocando, em suma, que não teve qualquer contacto com o processo de pedido de suspensão da obra apresentado pelo participante no âmbito dos serviços que presta para o Município de (...), os quais se limitam à colaboração na Unidade Orgânica Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de (...) e acompanhamento do Processo de Sistema de Gestão da Qualidade, Segurança e Ambiente.

Não obstante ter entendido que não havia indícios de infracção disciplinar, o Conselho de Deontologia remeteu certidão desses autos ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, por a Advogada do Município ter assumido o patrocínio judicial dos requeridos numa providência cautelar de embargo de obra nova, uma vez que este Conselho Distrital é o órgão competente para emitir parecer sobre uma eventual situação de incompatibilidade entre o exercício das suas funções e o exercício da advocacia.

Notificada a Senhora Advogada para juntar cópia do contrato que titula a relação profissional que mantém com a Câmara Municipal de (...), a mesma veio juntar uma “Adenda a Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo Certo a Tempo Parcial”, do qual consta,

além do mais, que é acordada a renovação do contrato de trabalho a termo certo celebrado em 24.03.2010, para “desempenhar as funções correspondentes à categoria de técnica superior (área de direito), da carreira de técnica superior, cujo conteúdo funcional se encontra descrito no Anexo à Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (...)”.

Novamente notificada para juntar cópia do contrato de trabalho e as suas adendas, a Senhora Advogada não juntou esses documentos, nem respondeu.

Delimitada a questão, importa emitir parecer, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante designado apenas por E.O.A.).

II – A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs 76º e 77º do E.O.A.

Dispõe o artigo 76.º do E.O.A.:

“n.º 1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

n.º 2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.”

Por sua vez, o artigo 77º faz uma enumeração exemplificativa de cargos, actividades ou funções que são incompatíveis com o exercício de advocacia.

Nos termos do disposto na al. j) do nº 1 do artigo 77º do E.O.A., são incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de “funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local”.

Estabelece, ainda, o nº 2 que as incompatibilidades previstas no nº 1 se verificam qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção de determinadas situações aí elencadas, não aplicáveis no caso em análise.

Os nºs 3 e 4 do referido artigo 77º do E.O.A. prevêm as excepções ao regime das incompatibilidades, estabelecendo o nº 3 que “é permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do nº 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e exclusividade, ao serviço de quaisquer entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 81º” e o nº4 que “É ainda permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do nº1 quando providas em cargos de entidades ou estruturas com carácter temporário, sem prejuízo no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado”.

III – A Senhora Advogada exerce as funções de jurista do Município de (...), com a categoria de técnica superior, ao abrigo de contrato de trabalho, pelo que apenas poderia exercer a advocacia em regime de subordinação e exclusividade ao serviço desse Município, uma vez que se encontra em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia em qualquer outra situação.

Não poderia, pois, ter representado os requeridos no referido procedimento cautelar (sem prejuízo de até se encontrar porventura em situação de conflito de interesses).

Face ao exposto, a Senhora Dra. (...) encontra-se em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia, enquanto mantiver o seu vínculo, como Técnica Superior, ao Município de (...).

Comunique-se à Advogada e ao Conselho de Deontologia do Porto.

IV –EM CONCLUSÃO

- 1. A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs 76º e 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados.**
- 2. O exercício das funções correspondentes à categoria de técnica superior (área do direito) ao serviço de um Município é incompatível com o exercício da advocacia, como determina a norma da al. j) do nº 1 do artigo 77º do E.O.A.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 16 de Março de 2013.

A Vogal Conselheira Relatora,

(Catarina Pinto de Rezende)